



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Leandro Grass)

**Veda a concessão de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de entidades ou órgãos públicos a empresas cujos sócios controladores, ou com participação societária acima de 10% (dez por cento) do capital social, tenham realizado doações financeiras a candidatos, coligações ou partidos no Distrito Federal.**

Art. 1º Fica vedada aos Poderes e órgãos do Distrito Federal a destinação de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de entidades ou órgãos públicos a empresas cujos sócios controladores, ou com participação societária acima de 10% (dez por cento) do capital social, tenham realizado doações financeiras a candidatos ou partidos, eleitos ou não, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da efetiva doação.

Parágrafo Único. A vedação contida no caput deste artigo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da efetiva doação, aplica-se também a:

I – pessoas jurídicas oriundas de fusão, incorporação ou cisão, das quais façam parte pessoas jurídicas que tenham efetivado doações eleitorais;

II – empresas subsidiárias, controladoras e/ou integrantes de um mesmo conglomerado das personalidades jurídicas doadoras eleitorais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por inspiração o Projeto de Lei nº 38/2019 de autoria da Deputada Estadual Luciana Genro na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e visa combater a influência do poder econômico nas decisões políticas ou de gestão, sendo um importante instrumento no combate à corrupção. Não faltam exemplos na história recente do País, onde empresários recebem favorecimentos do Poder Público após doações de campanhas.

Cumprido destacar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 4.650/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, decidiu pela impossibilidade de financiamento de campanhas por parte de empresas, de modo a permitir a igualdade na disputa, haja vista que o poder econômico e ainda exerce bastante influência nos pleitos eleitorais.

No entanto, em que pese a vedação de doações de empresas, remanesce a

possibilidade de doação por pessoas físicas, no limite de 10% do montante bruto auferido no ano anterior, pelo doador, no ano anterior, consoante determina a Lei 9.504/1997, em seu artigo 23, § 1º.

Assim, e passa ao largo discutir a validade ou não da doação individual, o que se busca com o presente projeto é vedar o recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas a empresas cujos sócios controladores, ou com participação societária de até 10%, que tenham efetivado doações financeiras a candidatos, coligações ou partidos, eleitos ou não, para que seja um instrumento para reduzir o conflito de interesses entre o público e o privado.

Essa prática, conhecida popularmente como "ação entre amigos", acaba destinando montante considerável de verba pública sem critérios, comprometendo investimentos em áreas como Educação, Saúde e Segurança Pública.

A aprovação do presente Projeto de Lei busca dar impessoalidade às relações entre empresas e Governo do Distrito Federal até para que o Poder Executivo, quando for contratar ou mesmo oferecer alguma subvenção para alguma empresa, seja para aumento do número de empregos ou para investimentos no território distrital, não tenha quaisquer amarras ou esteja vinculada a qualquer empresa cujo sócio tenha feito doações a determinado candidato.

Por fim, há competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema, à luz dos artigos 24, I, e 30, todos da Constituição Federal. Ademais, não há iniciativa privativa do Governador, de modo que o processo legislativo pode ser iniciado por este Parlamentar.

Sendo assim, solicito o apoio dos pares para a aprovação do projeto em questão.

Sala de Sessões,

**DEPUTADO LEANDRO GRASS**  
*REDE Sustentabilidade*



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 18/05/2020, às 12:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0116267** Código CRC: **C170B4BC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)

00001-00017212/2020-50

0116267v7



PROPOSIÇÃO - PL 1221/2020

LIDO EM: 19/05/2020

Brasília, 19 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 19/05/2020, às 18:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0120576 Código CRC: AA5CBD17.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00017212/2020-50

0120576v2



## DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, "c" e "d") e , em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II "a") e ainda, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 19 de maio de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 22/05/2020, às 18:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0120577** Código CRC: **B43AA4FD**.